



examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada), administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.

Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante.

Diante disso, *“é lícito concluir pela abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário [...]. Tal conclusão se robustece quando se torna evidente, para além do dolo simples necessário (vontade consciente de contratar independentemente da realização de procedimento licitatório), que o Parquet não apresentou, na denúncia, elemento probatório mínimo que demonstrasse qualquer tipo de intenção por parte da agravante de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.*

Destacou que a “ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação **somente é passível de sanção quando acarretar contratação indevida e houver demonstração da vontade ilícita do agente em produzir um resultado danoso, o que entendo não ser o caso**”.

Dessa forma, por entender que a denúncia não apontou elementos mínimos que demonstrassem o dolo na prática do delito definido no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, votou (em sede de voto vista) pela procedência do agravo regimental para concessão do trancamento da ação penal, no que foi acompanhado pela maioria dos votos. **(STF, AgReg no HC nº 155.020)**

Feitas tais considerações, passo ao seguinte:


Arone de Nardi Maciejczak
Procurador Geral
do Município de Valinhos

(i.-) Aspecto quantitativo - verifco em despacho
que inicia o presente processo administrativo que a Secretaria de Educação,



competente para tal análise e detentora dos dados necessários para tal tarefa, apresentou os quantitativos para aquisição a partir da estimativa de que os alunos atualmente matriculados no presente ano letivo terão sua regular continuidade na rede pública local. Feita tal ponderação pela área competente (Secretaria da Educação), não tenho o dever de efetuar análise crítica ou depurar o método utilizado, cabendo apenas verificar que houve cuidado em apontar o meio de obtenção do quantitativo necessário;

(ii.-) Mensuração de preços para os produtos - apesar da Secretaria da Educação e da empresa ofertante afirmarem que o produto é único no mercado³, o que afastaria a possibilidade de estabelecermos balizas para formação de preços, o fato é que a empresa ofertante deve demonstrar que a oferta de seu material atende uma lógica de preços, de maneira que, sugiro ao gestor e ao ofertante que instruem o presente com o maior número de notas fiscais de vendas para outros Municípios do material aqui tratado, como forma de demonstrar a adequação de preço a partir da comparação entre valores praticados para Valinhos e o restante do país), o que resultará de efetiva utilidade em momento de futura prestação de contas.

(iii.-) Solicito que o gestor do contrato cuide de formular cláusula que contemple prazo de entrega para momento anterior ao do início do próximo ano letivo, como forma de podermos agendar treinamento ao corpo docente em função do novo material, bem como de determinar ao setor de licitações que promova varredura nos autos, certificando assim a ausência de lacunas ou incorreções (falta de assinaturas, p. ex.). Por se tratar de EIRELI, de rigor que a qualidade do produto adquirido, bem como quantidade sejam aferidos com a maior brevidade possível, tão logo tenhamos a entrega, de maneira a evitarmos discussões futuras.

³ Aqui considerando como único em função de patentes de material e metodologia, não se desconhecendo a possibilidade de que existam outras metodologias concorrentes que devem ter sido objeto de análise pela área própria.


Arone de Nardi Maciejczak
Procurador Geral
do Município de Valinhos



Nº	125	Rubrica
Proc. Nº / Ano	499/2022	

É fato que uma metodologia nova deverá ser implementada no instante de pleno retorno ao modo presencial de aulas, que deverá coincidir com o próximo exercício, havendo ainda de se convir que as crianças estarão vacinadas, tornando ideal seu uso para o ano letivo vindouro. De outra banda, cf. já observado anteriormente, de rigor que a MD Secretaria competente tenha o cuidado de adquirir itens que possam ter uso em caso de novo fechamento pela pandemia.

(iv.-) A MD Secretaria da Fazenda apontou para a existência de recursos orçamentários, consoante se deflui da simples leitura do documento de fls., fato este que se apresenta como suficiente e necessário para darmos como atendida tal exigência legal. Não tendo o subscritor da presente expertise na área fazendária, de rigor que a Chefe do Executivo busque se certificar com o titular da pasta a possibilidade de gasto de tal verba em tal aquisição, bem como a existência de recursos para tal finalidade;

(v.-) Verifico que elementos ensejadores da demonstração de total regularidade fiscal da empresa ofertante (certidões negativas) foram devidamente colacionados, fazendo assim com que tal tópico tenha sido efetivamente atendido pela área requisitante. Por óbvio, eleita a via em análise para contratação e celebrado contrato, tenho como certo que a área de licitações deverá operar no sentido de verificar a autenticidade de tais certidões;

(vi.-) Constam nos autos as devidas declarações de órgãos e autarquias de pessoas jurídicas de direito público interno, dando conta de que a empresa ofertante já promoveu contratos, em momento anterior, como Poder Público, de maneira assim a demonstrar sua capacidade técnica para o cumprimento das obrigações que pretende assumir. Sugiro contato com tais pessoas jurídicas de direito público para que tenhamos informações sobre a empresa, cumprimento de prazos, utilidade do material etc.

Arone da Nardi Maciejczak
Procurador Geral
do Município de Valinhos



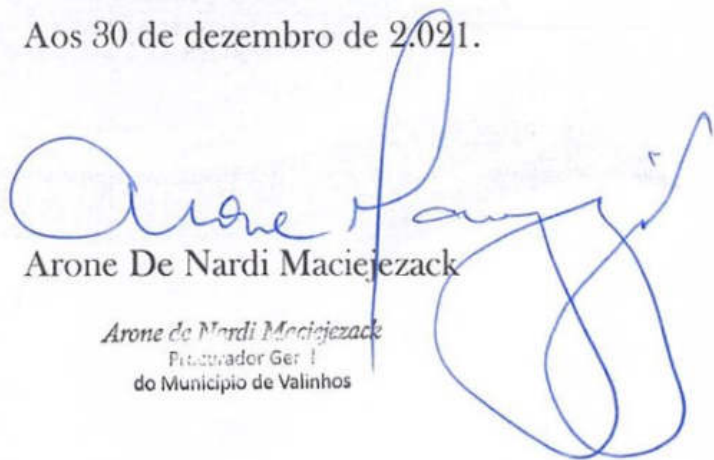
Fis. N°	126	Rubrica
Proc. N° / Ano	1209/2021	

(vii.-) Por fim, mas não menos importante, tenho como certo que o produto escolhido, segundo declaração da Câmara Brasileira do Livro, possui situação de exclusividade pelo ofertante. Nessa ordem de ideias, o fato é que a escolha feita pela Secretaria da Educação deverá ser instruída de atestado atualizado e feito para a prefeitura local, sendo de rigor uma consulta ao órgão para verificação de autenticidade (em caso de opção pela contratação).

(viii.-) A minuta do contrato também restou avaliada, de maneira a poder concluir pela regularidade do documento (nos limites acima apontados), podendo assim ter seguimento o feito (escolhido pela Exma Prefeita e Secretário de Licitações, cf verificado em competente declaração). Não recomendo a aquisição através de verbas FUNDEB, posto que o tema se afigura controvertido e poderá ser objeto de futuros questionamentos.

SMJ, tal é o meu entendimento acerca do tema, tendo as observações se lastreado em roteiro de uso do TJPR (em anexo).

Aos 30 de dezembro de 2021.



Arone De Nardi Maciejczack

Arone de Nardi Maciejczack
Fiscalizador Ger I
do Município de Valinhos



Estado do Paraná

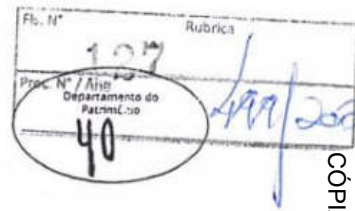


Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE COMPRAS

Protocolo n.º 420.310/2013

Informação n.º 296/2013-SPC/DC/DP



Senhora Chefa de Divisão,

Informo que foi realizada cotação de preços para a Revista de Direito Privado, para o ano de 2014, volumes 57 a 60, requerida pelo Centro de Documentação deste Tribunal de Justiça, nos termos citados no ofício exordial, junto a Editora Revista dos Tribunais, ao preço de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme proposta de fls. 13 - 15.

Outrossim, verifica-se que no expediente consta a fls. 16 *usque* 18, a Declaração de Exclusividade, emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, certificando a exclusividade da Editora Revista dos Tribunais, para o fornecimento da referida revista. Frise-se, por oportuno, que diligenciamos junto ao Sindicato Nacional dos Editores de Livros a respeito confirmando a real autenticidade do referido atestado em fls. 20.

Ademais, a exclusividade da empresa para o fornecimento do produto mostra-se verossímil, vez que diversos órgãos públicos têm contratado com a empresa através de inexigibilidade de licitação, conforme demonstram os documentos de fls. 21 *usque* 27. Dessa forma, o acautelamento sugerido pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula de n.º 255/2010, mostra-se perfeitamente cumprido.

Ressalto que juntei aos autos documentos comprobatórios relativos à situação cadastral, seguridade social, FGTS, Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista (fls. 28 *usque* 36), além das certidões que comprovam que a empresa não se encontra suspensa ou impedida de licitar (fls. 37 *usque* 39), gerados pelo Sistema Hermes deste Tribunal, pelo Portal da Transparência do Governo Federal e pelo portal de Gestão de Materiais e Serviços do Governo Estadual.

Sugiro, por fim, seja o expediente previamente encaminhado ao Departamento Econômico e Financeiro – DEF, para estudo de impacto orçamentário – financeiro e bloqueio de verba, e após a Assessoria Jurídica deste Departamento para as análises necessárias.

Giordano Bruno
Giordano Bruno Calderaro de Marchi
Estagiário da Divisão de Compras
Curitiba, 25 de novembro de 2013.

I – Visto;
II – De acordo;
III – Ao D.E.F., conforme sugerido acima.

Adriane Fiori
Bel. Adriane Cristina Franceschi Fiori
Técnica Judiciária
Chefa da Divisão de Compras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento do Patrimônio

Assessoria Jurídica

Protocolo nº 420.310/2013

Fls. N°	Rubrica
Proc. N° / Ass	
Departamento do Patrimônio	
Fls. 02	
Assessoria	

INEXIGIBILIDADE 145/2013

Trata-se de solicitação da Supervisora do Centro de Documentação, cujo objeto é a renovação da assinatura da Revista de Direito Privado, para o ano de 2014, vols. 57 a 60, junto à Editora Revista dos Tribunais (fls. 02).

Submeto à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Em // de dezembro de 2013.


Bel. FELIPE TADEU DA SILVA MARÇAL
Diretor do Departamento do Patrimônio

I – Trata-se de solicitação da Supervisora do Centro de Documentação, cujo objeto é a renovação da assinatura da Revista de Direito Privado, para o ano de 2014, vols. 57 a 60, junto à Editora Revista dos Tribunais (fls. 02).

O pleito está assim justificado: *“Coordenada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, trata de temas atuais de direito privado, conta com jurisprudência atualizada e comentada por profissionais. Periodicidade: Trimestral.”* (fls. 02)

II- O Departamento Econômico e Financeiro aduziu que: *“em face da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes e o consequente impacto financeiro, e verificando os controles existentes nesta Divisão, conclui-se que os saldos globais orçamentários e financeiros permitem que se acrescente tal despesa”* (fls. 41), realizando a reserva orçamentária (fls. 42). Dessa forma, DECLARO que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento do Patrimônio

Assessoria Jurídica

Protocolo nº 420.310/2013

Fls. Nº	Rubrica
Proc. Nº / Ano	Fls. 499/2013
Departamento do Patrimônio	
Assessoria	

III – O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de 16 de agosto de 2007, dispõe, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos legais a realização da contratação direta por inexigibilidade depende da demonstração de que empresa possui exclusividade para fornecer o produto que atenda a Administração Pública.

No caso em tela, verifica-se que a Editora Revista dos Tribunais Ltda. possui exclusividade para editar, distribuir e comercializar a Revista dos Tribunais, consoante se infere da carta de exclusividade emitida pela SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fls. 16), bem como que a citada empresa apresenta as certidões necessárias (fls. 28/29; 31/34 e 43/44) e não está suspensa ou impedida de contratar com a Administração conforme demonstram as consultas encartadas no expediente (fls. 37/39)

Com efeito, diante do interesse público na contratação indicado pelo setor requisitante, aliado à hipótese de impossibilidade de outras empresas do ramo comercializarem a assinatura da revista almejada, mostra-se juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação junto a Editora Revista dos Tribunais Ltda.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE VALINHOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-F0JR-KN3A-5CVZ-3X7C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Departamento do Patrimônio
 Assessoria Jurídica

Protocolo nº 420.310/2013

Proc. N.º / Ano 1311
 499/2013
 Departamento do Patrimônio
 Fis. 99
 Assessoria

IV - Sendo assim, ADOTO o parecer n.º 808/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 45/47) e AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Editora Revista dos Tribunais Ltda., inscrita no CNPJ sob o 60.501.293/0001-12, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, para assinatura da Revista de Direito Privado, volumes 57 a 60, para o ano de 2014, pelo valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

V - Publique-se.

VI - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

VII - Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências cabíveis.

Em 11 de dezembro de 2013

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
 Presidente do Tribunal de Justiça

Nos termos do Art. 149 da Resolução nº 1 de 05/07/2010

Numero do Diário:	1249
Data da Veiculação do Diário:	16/12/2013
Data da Publicação:	Primeiro dia útil subsequente à data da Veiculação.
Data do Início do Prazo:	Primeiro dia útil subsequente à data da Publicação.

644
 EM 13/12/2013
 Manoel Augusto de Moraes
 Oficial

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE VALINHOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-F0JR-KN3A-5CVZ-3X7C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento do Patrimônio

Assessoria Jurídica

Protocolo nº 420.310/2013

Proc. N° / Ano 131
499/200
Departamento de Patrimônio
Fls. 11
Assessoria

INEXIGIBILIDADE 205/2014

Trata-se de solicitação da Supervisora do Centro de Documentação, cujo objeto é a renovação da assinatura da Revista de Direito Privado, para o ano de 2014, vols. 57 a 60, junto à Editora Revista dos Tribunais (fls. 02).

Submeto à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Em 26 de maio de 2014.


Bel. FELIPE TADEU DA SILVA MARÇAL
Diretor do Departamento do Patrimônio

I – Trata-se de solicitação da Supervisora do Centro de Documentação, cujo objeto é a renovação da assinatura da Revista de Direito Privado, para o ano de 2014, vols. 57 a 60, junto à Editora Revista dos Tribunais (fls. 02).

O pleito está assim justificado: *“Coordenada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, trata de temas atuais de direito privado, conta com jurisprudência atualizada e comentada por profissionais. Periodicidade: Trimestral.”* (fls. 02)

II- O Departamento Econômico e Financeiro aduziu que: *“em face da Lei Complementar 101/00 (L.R.F.), Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes e o consequente impacto financeiro, e verificando os controles existentes nesta Divisão, conclui-se que os saldos globais orçamentários e financeiros permitem que se acrescente tal despesa”* (fls. 41), realizando a reserva orçamentária (fls. 42). Dessa forma, **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual e com Lei Orçamentária Anual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE VALINHOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-F0JR-KN3A-5CVZ-3X7C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento do Patrimônio

Assessoria Jurídica

Protocolo nº 420.310/2013

132
Proc. N° / Ano 2013/00
Departamento do Patrimônio
Fls. _____
Assessoria

III – O artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, de 16 de agosto de 2007, dispõe, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos legais a realização da contratação direta por inexigibilidade depende da demonstração de que empresa possui exclusividade para fornecer o produto que atenda a Administração Pública.

No caso em tela, verifica-se que a Editora Revista dos Tribunais Ltda. possui exclusividade para editar, distribuir e comercializar a Revista dos Tribunais, consoante se infere da carta de exclusividade emitida pela SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fls. 16), bem como que a citada empresa apresenta as certidões necessárias (fls. 28/29; 31/34 e 43/44) e não está suspensa ou impedida de contratar com a Administração conforme demonstram as consultas encartadas no expediente (fls. 37/39)

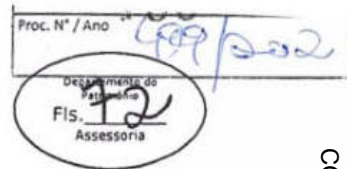
Com efeito, diante do interesse público na contratação indicado pelo setor requisitante, aliado à hipótese de impossibilidade de outras empresas do ramo comercializarem a assinatura da revista almejada, mostra-se juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação junto a Editora Revista dos Tribunais Ltda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Departamento do Patrimônio

Assessoria Jurídica

Protocolo nº 420.310/2013



IV – Sendo assim, **ADOTO** o parecer n.º 808/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 45/47) e **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Editora Revista dos Tribunais Ltda., inscrita no CNPJ sob o 60.501.293/0001-12, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, para assinatura da Revista de Direito Privado, volumes 57 a 60, para o ano de 2014, pelo valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

V – Publique-se.

VI – Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

VII - Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências cabíveis.

Em 26 de maio de 2014.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

I NOTA DE EMPENHO - EMP DATA: 27/05/2014 PEDIDO: 050000004000985 EMPENHO: 05000000401126-1 I

ORGAO : TRIBUNAL DE JUSTICA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTICA
SUB-UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTICA C.N.P.J DA UNIDADE: 77.821.841.0001-94
PROJ/ATIV. : PROMOVER E GESTIONAR AS ATIVIDADES JUDICIARIAS

CARACTERISTICAS - RECURSO : NORMAL TIPO EMPENHO .. : ORDINARIO
ADIANTAMENTO : NAO DATA-LIMITE : / / DIFERIDO : NAO
OBRA : NAO ESCRITURAL .. : NAO PREVISAO PGTO .. :
UTILIZACAO.. : FORMA LICITACAO : ISENTO N.: 205/14
RES. SALDO .. : NAO CONVENIO : NAO
COND PAGTO.. : PRAZO ENTR:
D.D.F. : *** NAO INFORMADA
P.A.D.V. ... : NAO INFORMADO NR. SID... : NAO INFORMADO

CREDOR -

CODIGO : 9616952-3 CGC : 60501293000112 C/C BANCO 0001 AG. 0383 CONTA 0000033992-0
NOME : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
ENDERECO : BOSQUE 820 BARRA FUNDA
SAO PAULO CEP: 01136000 U.F.: SP

DEMONSTRATIVO DO SALDO ORCAMENTARIO						
DOTACAO ORCAMENTARIA	SALDO ORCAM. ANTERIOR		VALOR EMPENHADO	SALDO ORCAM. ATUAL		
05 01 0000 4005 0000 3390.3901 100	1287	7.679.756,51	750,00	7.679.006,51		

VALOR TOTAL DO EMPENHO : 750,00 (SETECENTOS E CINCOENTA REAIS *****)
(*****)
(*****)

HISTORICO : ASSINATURA DA REVISTA DE DIREITO PRIVADO, VOLUMES 57 A 60, P/ O ANO DE 2014 (EM SUBSTIT. AO EMP. 254 8-1/2013). PROT. 420310/2013.

DATA AUTORIZACAO DESPESA : 02/01/2014

ORDENADOR DA DESPESA : 01836 - DES. GUILHERME LUIZ GOMES

Bel. Sérgio Vila
Contador
Chefe da Divisão de Contadoria Geral

Bel. Amarillis Vellozo Machado
Diretora do Departamento Econômico
e Financeiro



Estado do Paraná



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO DIVISÃO DE COMPRAS

Protocolo n.º 420.310/2013

Informação n.º 296/2013-SPC/DC/DP

135
Proc. N.º / Ano 499/2013
Departamento do Patrimônio
40

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE VALINHOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-F0JR-KN3A-5CVZ-3X7C

Senhora Chefa de Divisão,

Informo que foi realizada cotação de preços para a Revista de Direito Privado, para o ano de 2014, volumes 57 a 60, requerida pelo Centro de Documentação deste Tribunal de Justiça, nos termos citados no ofício exordial, junto a Editora Revista dos Tribunais, ao preço de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme proposta de fls. 13 - 15.

Outrossim, verifica-se que no expediente consta a fls. 16 *usque* 18, a Declaração de Exclusividade, emitida pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, certificando a exclusividade da Editora Revista dos Tribunais, para o fornecimento da referida revista. Frise-se, por oportuno, que diligenciamos junto ao Sindicato Nacional dos Editores de Livros a respeito confirmando a real autenticidade do referido atestado em fls. 20.

Ademais, a exclusividade da empresa para o fornecimento do produto mostra-se verossímil, vez que diversos órgãos públicos têm contratado com a empresa através de inexigibilidade de licitação, conforme demonstram os documentos de fls. 21 *usque* 27. Dessa forma, o acautelamento sugerido pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula de n.º 255/2010, mostra-se perfeitamente cumprido.

Ressalto que juntei aos autos documentos comprobatórios relativos à situação cadastral, seguridade social, FGTS, Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista (fls. 28 *usque* 36), além das certidões que comprovam que a empresa não se encontra suspensa ou impedida de licitar (fls. 37 *usque* 39), gerados pelo Sistema Hermes deste Tribunal, pelo Portal da Transparência do Governo Federal e pelo portal de Gestão de Materiais e Serviços do Governo Estadual.

Sugiro, por fim, seja o expediente previamente encaminhado ao Departamento Econômico e Financeiro – DEF, para estudo de impacto orçamentário – financeiro e bloqueio de verba, e após a Assessoria Jurídica deste Departamento para as análises necessárias.

Giordano Bruno
Giordano Bruno Calderaro de Marchi
Estagiário da Divisão de Compras
Curitiba, 25 de novembro de 2013.

I – Visto;
II – De acordo;
III – Ao D.E.F., conforme sugerido acima.

Adriane Cristina Franceschi Fiori
Bel. Adriane Cristina Franceschi Fiori
Técnica Judiciária
Chefa da Divisão de Compras